



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720007/2008-57
Recurso nº 891.802 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.002 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GUILHERME DE SALLES PINAUD MADRUGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Tendo em vista que a previsão da multa de ofício e dos juros de mora decorre de imposição legal e sendo certo que esse E. Conselho de Contribuintes não goza de competência para declarar a inconstitucionalidade das leis, devem ser mantidas ambas as incidências.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O contribuinte em epígrafe teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento de fls. 04/07, em procediment⁶ de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - Dirpf referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, apurando-se o Imposto de Renda suplementar de R\$ 8.626,36.

Foi glosado o valor de R\$ 38.895,00, deduzido a título de despesas médicas.

A Fiscalização esclarece que foram objeto de glosa, a um, os valores relativos a Marcelo Tomei Kober (recibos de anestesiologia), no montante de R\$ 12.850,00, uma vez que não se tratam de despesas médicas do contribuinte, mas de serviços de anestesia prestados pelo profissional a pacientes da clínica deste; e, a dois, o valor de R\$ 26.045,00, por falta de comprovação.

Informa, ainda, que foram comprovadas as despesas concernentes a Unimed Bage (R\$ 520,00), Unimed Porto Alegre (R\$ 3.211,75), João A. Fraga Júnior (R\$ 1.700,00) e Lisiane Sefrin (R\$ 80,00).

O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, conforme arrazoado de fls. 01/03. A ciência do lançamento ocorreu em 21 de fevereiro de 2008, conforme comprovante de fl. 23, e a protocolização da impugnação, em 24 de março de 2008.

Afirma, inicialmente, que a multa aplicada não procede, uma vez que nenhuma sonegação foi cometida.

No que concerne aos valores glosados, relativamente aos recibos emitidos por anestesiológicos, refere que estes foram equivocadamente lançados na pessoa física, quando deveriam ter sido lançados no livro caixa. Não houve nenhuma má-fé, apenas erro de lançamento, pelo que não pode responder com multa como se estivesse sonegando.

Informa que já está efetuando, em sua declaração, as devidas retificações, quanto aos recibos de profissionais que contrata para trabalhar com ele.

Ao final, postula, a um, a total procedência da impugnação, oportunizando a retificação da Dirpf do exercício 2005, com a conseqüente nulidade da penalidade imposta; a dois, a juntada dos documentos em anexo; e, a três, a intimação na pessoa de sua procuradora, para todos os atos processuais relativos à autuação. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de

prova em direito admitidos, "requerendo prazo para arrolar as testemunhas no prazo legal, se necessário for, bem como prazo para juntar comprovantes, ou seja, os recibos aqui referidos".

Anexa os documentos de fls. 04/22.

Em anexo, ainda, os documentos de fls. 26/119, examinados pela Fiscalização, durante a ação fiscal."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ERRO DE FATO.

Após iniciado o processo de lançamento de ofício, a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física somente pode ser admitida quando comprovada a ocorrência de erro de fato.

PROVA DOCUMENTAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, restando precluso o direito de fazê-lo em outro momento processual.

PROVA TESTEMUNHAL. O Decreto n.º 70.235/72 não prevê a oitiva de testemunhas no processo administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do Recorrente ter deduzido da base de cálculo do IRPF despesas médicas com os Drs Pierre Youssef e Magda Mahmud.

Isso porque, segundo sustentado pelo Recorrente, o mesmo teria se equivocado ao prestar as informações em sua DIPF, na medida em que as despesas com referidos profissionais não se refeririam a tratamentos médicos que lhe foram prestados, mas a serviços de anestesiologia contratados pelo mesmo para realização das cirurgias por ele realizadas.

Noutros termos, teoricamente, tais valores deveriam ter sido incluídos no Livro Caixa do Recorrente, não em sua DIPJ.

Para comprovar tais alegações, bastaria que o Recorrente carresse ao processo declaração de tais profissionais confirmando a veracidade.

Nada obstante, isso não foi feito, limitando-se o Recorrente a juntar aos autos um sem número de prontuários que sequer indicam o nome dos anestesistas que participaram dos procedimentos cirúrgicos.

Logo, haja vista a inexistência de provas no sentido de comprovar o alegado pelo contribuinte, deve ser mantida a glosa das referidas despesas médicas.

Por fim, tendo em vista que a previsão da multa de ofício e dos juros de mora decorre de imposição legal e sendo certo que esse E. Conselho de Contribuintes não goza de competência para declarar a inconstitucionalidade das leis, devem ser mantidas ambas as incidências.

É certo, contudo, que o Recorrente poderá se socorrer do Poder Judiciário para tentar minorar referidas multas, eis que o julgamento administrativo não prejudica aquele outro judicial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 11040.720007/2008-57
Acórdão nº **2801-02.002**

S2-TE01
Fl. 146
